

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2012

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de *recall* e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo *recall* sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de *recall* pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º A notificação referida no *caput* deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º O concessionário de veículo automotor notificará aos órgãos estaduais de trânsito o atendimento do *recall*, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do *recall* sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

